PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público e outros Advogado (s): ALB/01 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, II, DO CP (MOTIVO FÚTIL). RÉU CONDENADO À PENA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO. — ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS — INOCOCRRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA — NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO FUTIL — IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS FUNDAMENTADA NO ARCABOUCO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Conselho de Sentença condenou o Réu pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP), acusado de ter ceifado a vida da Vítima, após esta comparecer a sua residência, com o intuito de reaver a bicicleta que havia lhe emprestado. 2. A materialidade delitiva encontrase estampada nos autos, através do laudo de exame necroscópico, onde consta que a Vítima faleceu de hemorragia interna, provocado por instrumento pérfuro-cortante. A autoria também restou induvidosa, considerando que o Réu admitiu a prática do crime de homicídio, embora tenha alegado legítima defesa. 3. A versão exculpatória do Réu encontra-se isolada nos autos, enquanto que a decisão tomada pelos jurados se mostra perfeitamente compatível com as provas coligidas. 4. Exclusão da qualificadora- impossibilidade. O motivo fútil foi relatado pelas testemunhas, ficando evidenciado que a Vítima foi a procura do Réu, para reaver a bicicleta que havia lhe emprestado, e, sem qualquer discussão prévia, por conta dessa cobranca, acabou sendo esfagueado. 5. Acolhida pelos jurados a pretensão acusatória tal como previamente admitida por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, afigura-se, inviável, agora cogitar-se de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público e outros Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Narra a Denúncia, que no dia 01 de junho de 2018, por volta das 20:30h, na rua Camarão, bairro Alto da Aliança, no Município de Juazeiro, o Denunciado, por motivo fútil, mediante golpes de arma branca do tipo faca, ceifou a vida de DAVID SOUZA SOARES. Consta ainda da peça acusatória, que a Vítima estava na companhia de VALDEMAR TOMÉ DA SILVA, em busca de sua bicicleta que havia sido emprestada ao Acusado e não devolvida. Entretanto, quando encontraram o Acusado e questionaram sobre o paradeiro da bicicleta, o Denunciado puxou uma faca da cintura e passou a perseguir DAVID e VALDEMAR. Durante a ação criminosa, DAVID caiu, sendo alcançado e esfaqueado por sucessivas vezes pelo agente, ficando impossibilitado de exercer qualquer tipo de defesa. O Denunciado ainda tentou perseguir VALDEMAR, não consumando seus intentos em razão deste ter lhe jogado uma pedra, que atingiu sua cabeça. A

Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 047/2018 -DH/JZO (ID 177693488- fls. 01/45); e recebida por decisão datada de 20.06.2018 (ID 177693492). Laudo de exame necroscópico acostado nos ID's177693503; e 1776993506/17693509. Defesa prévia acostada no ID 177693497. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente, tendo o Magistrado a quo pronunciado o Réu como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em seguida, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID 177693530). O Recurso em Sentido Estrito, por decisão unânime desta Turma Criminal, foi conhecido e não provido, conforme acórdão acostado nos ID's 177693598/ 177693608. Submetido a julgamento popular em 28.09.2021, ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Também foi mantida a prisão preventiva. (ID 177693645/ 177693647). Partes intimadas em Plenário. Irresignada, a defesa do Sentenciado interpôs oralmente recurso de apelação (ID's 177693642 e 177693643), com fulcro no art. 593, III, d, do CPP. Em suas razões (ID 177693653), pugna pela anulação do julgamento, a fim de que o Réu seja submetido a novo Júri, ao argumento de que o Apelante agiu sob o manto da excludente da culpabilidade de legítima defesa. Alternativamente, postula pela exclusão da qualificadora, e, ao final, prequestiona o art. 121, § 2º, inciso II do CP; e art. 593, III, alínea D do CPP. Nas contrarrazões, o Órgão Ministerial reguer o desprovimento do recurso (ID 177693657). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 25896978- PJe 2º grau). É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 26 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público e outros Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II- MÉRITO - PLEITO DE NOVO JULGAMENTO Inicialmente, há que se destacar que a decisão do Conselho de Sentença só será cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Nestes casos, o recurso de apelação está vinculado às hipóteses elencadas no art. 593, III, do CPP e o efeito devolutivo do recurso limitado à matéria impugnada pelo recorrente, consoante Súmula nº 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Ressalte-se que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito do processo, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes[1]: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do

conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (Grifei). De modo similar, lecionam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer[2]: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (Grifei). Deste modo, face a soberania dos veredictos, a este Órgão jurisdicional compete analisar, somente, se há prova judicializada capaz de sustentar a decisão dos jurados. No caso em exame, o Recorrente alega que a negativa do Júri em acolher a tese defensiva de que o Apelante agiu em legítima defesa contraria as provas constantes dos autos. A esse respeito, aduz que a dinâmica dos fatos narrados é eivada de lacunas e fragilidades, não permitindo visualizar de forma racional e através de detida análise aos autos a narrativa utilizada para descrever os fatos. Além do mais, alega que a "prova" testemunhal nada corrobora, nada informa e nada subsidia a condenação do réu. Todavia, em que pese as alegações defensivas, as provas contidas nos autos são aptas a comprovar a tese adotada pelo Conselho de Sentença. Vejamos: A materialidade delitiva encontra-se estampada nos autos, através do laudo de exame necroscópico, onde consta que DAVID DE DOUZA SOARES faleceu de hemorragia interna, provocado por instrumento pérfuro-cortante. (ID's177693503; e 1776993506/17693509). A autoria também restou induvidosa, considerando que o Réu admitiu a prática do crime de homicídio, embora tenha alegado legítima defesa. Contudo, a versão exculpatória do Réu encontra-se isolada nos autos. Nesse particular, a testemunha VALDEMAR TOMAZ DA SILVA disse que estava na companhia da Vítima, quando o Réu, pelo simples fato de ser questionado sobre o paradeiro da bicicleta que a Vítima havia lhe emprestado, puxou uma faca da cintura e correu atrás de ambos (testemunha e Vítima); que correram; que não viu o momento exato em que o Réu furou a Vítima, porque também correu; que para evitar que o Réu conseguisse lhe alcançar, atingiu o Réu com uma pedrada. (PJe mídias) No mesmo sentido foi o depoimento do pai da Vítima, Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA SOARES, que embora não estava presente no momento do crime, soube através das pessoas que estavam no local, que a Vítima foi perseguida pelo Réu e que ao alcança-la desferiu golpes de faca, que foram a causa do óbito de seu filho. Disse em juízo, que no dia do crime estava bebendo na frente da sua casa junto com seu filho (DAVID/Vítima) e VALDEMAR (seu inquilino); que ofertou a VALDEMAR a venda de uma bicicleta de alumínio, o qual disse que só tinha condições de pagar parcelado; que por volta de 16/17h, ALEX SANDRO (Réu) chegou e pediu a DAVID a mencionada bicicleta emprestada; que inicialmente DAVID informou que não podia emprestar porque a bicicleta estava vendida, mas em razão da insistência e justificativa do Acusado, concordou em emprestar. Todavia, em razão da demora na devolução do objeto, DAVI e VALDEMAR saíram para procurar ALEX SANDRO, e, quando o encontraram, questionaram sobre a bicicleta, tendo o Acusado dito: "Que bicicleta? "Não peguei bicicleta de vocês não"; que o povo da rua falou que o Acusado

tinha acabado de vender a bicicleta para um homem. Que nesse momento, o Acusado puxou uma faca e foi para cima de DAVID e de VALDEMAR, que ambos correram; que a diferença era que VALDEMAR tinha bebido pouco e a Vítima estava bêbada; que segundo populares VALDEMAR conseguiu atingir o Réu com uma pedra, mas não foi o suficiente para ele parar; que DAVID correu, mas caiu e foi alcançado pelo Réu, o qual deu "duas peixeiradas- uma no pé da barriga e outra na direção do coração" e depois correu para casa dos familiares; que chamaram a polícia e prenderam o Réu; que aí ficaram sabendo que ele era perigoso; que não presenciou o crime; que estava presente até o momento em que ALEX SANDRO pegou a bicicleta; que todo o restante soube através de VALDEMAR e da população. (Pje mídias) Os policiais que atenderam a ocorrência também não presenciaram o crime. Eles receberam a comunicação através da CICOM de que havia uma pessoa esfaqueada na rua Camarão, entretanto, ao chegarem no local, a Vítima já havia sido socorrida. Contudo, efetuaram a prisão do Réu, pois os populares apontarem serem ele o autor do crime. A propósito, confira-se os depoimentos dos milicianos sob o crivo do contraditório: TIAGO GOMES DE SOUZA relatou que conhece o Acusado só da ocorrência; que na noite do acontecimento foram acionado pela central de que havia um indivíduo esfaqueado, mas, ao chegarem no local, o indivíduo já havia sido socorrido; que populares indicaram o endereço em que o suspeito havia se escondido; que foram até o local e encontraram o Réu; que fizeram a condução do Réu para a Delegacia e depois foram para o hospital saber da Vítima; que no hospital ficaram sabendo que a Vítima tinha ido a óbito, retornaram para a Delegacia e concluíram a ocorrência; que soube que a Vítima tinha sido atacada por faca; que ouviu dos familiares da Vítima que foi por causa de uma bicicleta que ele havia emprestado ao Acusado e este não fez a devolução; que não lembra se o Réu tinha sinais de haver ingerido bebida alcóolica; que o Réu a todo momento dizia que não tinha feito nada. (Pje mídias); FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO DE BRITO disse que se recorda da prisão do Acusado; que foram solicitados pela CICOM, Central 190, informando que tinha uma pessoa esfaqueada na rua Camarão; que ao chegar no local a Vítima já tinha sido socorrida; que populares apontaram a pessoa que teria sido o autor das facadas; que foram até a casa da mãe do Réu; que os próprios parentes do Acusado (mãe e irmão) tiraram ele de dentro de casa e falaram que ele era "vagubando, bandido e não prestava"; que prendeu o Acusado e o conduziu para a Delegacia; que o Delegado pediu que fossem até o hospital de traumas, para ter notícias da Vítima, que no local encontraram o pai da Vítima que informou sobre o óbito; que retornaram à Delegacia com a informação, para completar o flagrante; que a arma não foi localizada; que, segundo populares, o crime ocorreu por causa de uma bicicleta. (Pje mídias) O Réu, por sua vez, perante a Autoridade Policial narrou que no dia do crime desde 12h estava bebendo com DAVID (Vítima) e mais 03 (três) amigos da Vítima; que não conhece os amigos de DAVID; que por volta de 18h se desentendeu com DAVID por causa de 1L (um litro) de cachaça; que nessa confusão, DAVID pegou uma pedra e atirou, porém não lhe atingiu; que o amigo de DAVID também arremessou uma pedra que atingiu sua cabeça e lhe fez cair; que ao cair sofreu duas pedradas de DAVID; Que a confusão se deu porque a Vítima alegou que o Interrogado tomou todo a cachaça e teria que comprar outra; Que DAVID dizia que queria matar o Interrogado; que conseguiu fugir até encontrar uma senhora sentada na calçada que estava comendo manga com uma faca de serra, momento em que tomou a faca das mãos da senhora para se defender; Que a mãe do Interrogado presenciou o fato; Que sua mãe ficou clamando para que DAVID e

o outro rapaz não lhe matasse; Que o Interrogado nega o fato de ter emprestado a bicicleta da Vítima e negado a devolução; Que nega o fato de DAVID ter ido tirar satisfação a respeito da bicicleta; Que não sabe onde atingiu DAVID e nem quantas facadas desferiu na Vítima; Que desferiu os golpes de faca para se defender; Que ao se armar com a faca DAVID parou de lhe jogar pedra, partindo em disparada para fugir do interrogado; Que o Interrogado de posse da faca correu atrás de DAVID e gueria ceifar-lhe a vida; Que a facada foi dada logo após sofrer as agressões por parte de DAVID. (ID 177693488) Em Juízo, o Réu modificou a narrativa anterior e declarou que estava bebendo junto com a Vítima e VALDEMAR; que por estar com dinheiro no bolso, a Vítima e VALDEMAR ("PEQUENO") queriam lhe matar, para tomar-lhe dinheiro; que não houve nada relacionado a bicicleta; que a Vítima e VALDEMAR queria que ele pagasse mais bebida; que tomou várias pedradas de DAVID; que VALDEMAR também jogou pedras, mas não acertou o Interrogando; que a pedrada que lhe atingiu foi dada por DAVID; que quando alcançou DAVID já tinha sido atingido pela pedra; que DAVID puxou a faca para o Interrogando e entraram em luta corporal; que conseguiu tomar a faca de DAVID; que quando prestou depoimento na polícia estava om a cabeça avariada por conta das pedradas que recebeu; que deu três golpes de faca para se defender, porque eram dois contra um. (Pje mídas) Como se vê, o Réu na primeira narrativa disse que brigou com DAVID porque a Vítima queria beber mais e disse que o Réu havia tomado todo o litro de cachaça e que a faca utilizada no crime conseguiu com uma senhora que estava comendo manga na calçada para se defender das pedradas que DAVID lhe jogou; e, na segunda narrativa, disse que a Vítima e VALDEMAR queriam tomar seu dinheiro para beber mais, por isso começou a lhe dar pedradas; que entrou em luta corporal com DAVID; que conseguiu tomar a faca que DAVID portava e golpeou a Vítima para se defender porque eram dois contra um. Diante desse contexto, entendo que a versão da legítima defesa sustentada pelo Apelante encontra-se isolada nos autos, enquanto que a decisão tomada pelos jurados se mostra perfeitamente compatível com as provas coligidas. No que pertine a exclusão da qualificadora, importa ressaltar que, em plenário, o Réu não foi interrogado e nem foi ouvida qualquer testemunha, de modo que o acervo probatório não sofreu alteração. Segundo a doutrina, "motivo fútil é aquele tão pequeno, que não é causa para levar o agente ao cometimento do homicídio. É o motivo insignificante, banal, com natureza de grande desproporcionalidade." (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência. 8º. ed. RT. 2007. São Paulo, p. 631). In casu, o motivo fútil foi relatado pelas testemunhas, ficando evidenciado que DAVID foi a procura de ALEX SANDRO, para reaver a bicicleta que havia lhe emprestado, e, sem qualquer discussão prévia, por conta dessa cobrança, acabou sendo esfaqueado. Assim, entendo que a decisão alcançada pelo Conselho de Sentença, que considerou fútil o motivo do crime praticado por ALEX SANDRO, não pode ser considerada manifestamente contrária a prova dos autos, na medida em que existem elementos probatórios que dão suporte ao entendimento dos jurados, conclusão, inclusive, já adiantada por este Órgão Julgador quando examinou o recurso em sentido estrito interposto pelo Réu contra a sentença de pronúncia. Para melhor entendimento, transcrevo trecho da referida decisão que manteve a qualificadora do motivo fútil: "Melhor sorte não socorre a Defesa, no que tange à sua pretensão alternativa, de ver afastada a incidência da qualificadora motivo fútil, prevista no inciso IIdo § 2º do art. 121, do Código Repressor, restando bem fundamentada a decisão de pronúncia. Da análise respectiva, observa-se que o Juízo de origem afastou

a qualificadora da surpresa, mas manteve a do motivo fútil, ao argumento de que o acervo probatório aponta no sentido de que o crime foi praticado após a vítima questionar o paradeiro de uma bicicleta emprestada ao acusado, sem qualquer discussão prévia. Os elementos vertidos ao presente feito dão sustentação à tese de que o homicídio mostrou-se demasiadamente desproporcional em relação aos fatos desencadeantes, porquanto, em princípio, não é proporcional tirar a vida de outrem que exige—lhe a devolução de bem sabidamente emprestado. Ademais, conforme entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, o decote de qualificadora constante na sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente. Pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade (cf. STF: HC 111463, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012; STJ: HC 198.945/SP. 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/10/2011; HC 219.350/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012, dentre outros). Assim, conclui-se que as circunstâncias fáticas que permeiam o evento delituoso devem ser analisadas em plenário, pelo seu juiz natural, frente às provas produzidas, não cabendo acolher-se a tese defensiva quando não comprovada indene de dúvidas." (ID 177693598/ 177693608) Deste modo, acolhida pelos jurados a pretensão acusatória tal como previamente admitida por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, afigura-se, inviável, agora cogitar-se de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Assim sendo, verifica-se que o julgamento popular, ao concluir pela condenação do Réu pelo crime de homicídio qualificado, optou pela tese da Acusação, e assim o fizeram porque lhes pareceu mais justa e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada, sobretudo porque tal decisão não contraria os elementos probatórios constante dos autos. Logo, não é possível admitir sua reavaliação pelo Tribunal ad quem para desconstituir a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). TESE DEFENSIVA PELA CASSAÇÃO DO VEREDICTO OU ALTERNATIVAMENTE, PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO HOUVE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. (...) III-Tese defensiva pela cassação do veredicto, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, devendo o apelante ser submetido a novo julgamento ou alternativamente, pelo redimensionamento da pena, sob o argumento de que os processos utilizados para aumentar a reprimenda não possuem trânsito em julgado, sendo o recorrente tecnicamente primário, invocando o enunciado da Súmula nº 444, do STJ. IV- Não se trata de manifestamente contrária à prova dos autos a decisão amparada em uma das versões apresentadas em plenário, alicerçada em prova ali existente e tomada de acordo com o livre convencimento dos Jurados. A escolha por uma das teses é atributo da soberania do Conselho de Sentença, que reside na desnecessidade de fundamentação. No presente caso, diante das versões apresentadas em plenário, os jurados decidiram que o acusado praticou o crime em questão. (...) (TJ-BA - APL: 00015666020128050256, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) III- PREQUESTIONAMENTO Com relação ao

prequestionamento do art. 121, § 2º, inciso II do CP; e art. 593, III, alínea D do CPP, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa ao artigo e súmula suscitados pela parte. IV— CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO—LHE PROVIMENTO. [1]GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123—124. [2]OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 26 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora